



Comarca de Aparecida de Goiânia
Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Criminais: 1^a, 2^a, 3^a e 4^a
3^a Vara Criminal



E-mail: gabvarcri3aparecida@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: (62) 99335-5498 - Balcão Virtual UPJ: (62) 3238 - 5147

Autos n.º: 5078403-67.2022.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado (a): -----

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu ilustre representante legal, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de -----, devidamente qualificada na denúncia, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 138, caput, do Código Penal; artigo 140, § 3º, do Código Penal, com redação anterior àquela dada pela Lei de n. 14.532/2023; artigo 139 do Código Penal, ao final, todos cumulados com a causa de aumento prevista no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal.

Devidamente descritos na peça vestibular acusatória nos seguintes termos (aditamento da denúncia):

“1.1. No dia 30 de setembro de 2021, na Avenida Presidente João Goulart, quadra 2, lotes 5/26, Ária Shopping, bloco C, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO[1], a denunciada -----, de forma livre e consciente, injuriou a vítima -----, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, através de palavras proferidas em podcast postado no Youtube, utilizando-se, além disso, de elementos referentes a cor. 1.2. Na mesma oportunidade, logo após a prática das injúrias, a denunciada caluniou a mesma vítima, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, consistente no delito de prevaricação (art. 319, caput, do Código Penal). 1.3. Após, no dia 23 de fevereiro de 2023, na Avenida Presidente João Goulart, quadra 02, lotes 5/26, Ária Shopping, bloco C, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia - GO[1], a denunciada -----, de forma livre e consciente, difamou a vítima -----, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, ao aduzir que ele a teria “assediado” em audiência, o que ela afirmou em entrevista concedida ao Podcast “-----”, na rede social Youtube. Tais condutas criminosas se deram em desfavor de funcionário público [2], em razão de suas funções, considerando-se a função exercida pela vítima, que é Promotor de Justiça. Além disso, as ações delituosas se deram por meio que facilitou a divulgação dos crimes, eis que os dizeres foram transmitidos na internet. 2. Descrição dos Atos Criminosos A denunciada é advogada militante na seara criminal/direito digital, na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, além de ser presidente da Comissão de Direito Digital da Subseção da Ordem dos Advogados de Aparecida de Goiânia/GO, sendo, ainda, proprietária do Instituto -----, e professora do ----- (instituição voltada para a preparação de candidatos a concursos de cargos jurídicos diversos), fatos amplamente



divulgados em suas redes sociais. Restou apurado que em entrevista concedida ao vivo pela denunciada ----- ao Blog -----, na rede social Youtube, em 30 de setembro de 2021, e posteriormente divulgada na rede social Instagram pessoal da denunciada (mídia específica já retirada de circulação pública), bem como na rede social Tik Tok daquele mesmo blog[3], ----- injuriou a vítima e ofendeu a sua dignidade e o decoro, conforme transcrição de sua fala feita do vídeo respectivo, ao proferir: Fui fazer uma instrução e julgamento de um processo de homicídio na Comarca de Aparecida de Goiânia. E eu tô fazendo a audiência e o promotor tá assim *segura o celular e faz gesto de apontar para o aparelho e estalar os dedos*; eu olhava para ele e ele pedia o telefone. Eu parei a audiência e disse 'ô excelência, avisa aí pro promotor que eu não tô aqui pra dar meu telefone pra esse inferno não... Cão chupando manga! (sem destaque na fala de origem) Em seguida, com expressão debochada, a denunciada prosseguiu injuriando a vítima, desta vez utilizando-se de elementos referentes a cor, bem como a caluniou, ao afirmar que ela teria deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer seu interesse ou sentimento pessoal em relação a ela, em prejuízo do seu cliente - fato que configuraria o crime previsto no art. 319 do Código Penal, caso fosse fato verídico -, nos seguintes termos: Ele é meio moreninho, ficou meio roxo lá, sei lá que inferno aquilo e aí virou perseguição no meu processo, né... aí tipo assim, o cara ficou preso dois anos sem nenhuma prova, não tinha excesso de prazo, não tinha porra nenhuma no processo. Aí cheguei no dia do júri do menino, o mesmo infeliz pede a absolvição dele, porque não tinha prova... Aí eu falei: cê manteve ele preso por esse tempo todo por que, capeta? (sem destaque na fala de origem) Embora a denunciada não tenha citado nomes, facilmente se chegava à conclusão que se tratava do Promotor de Justiça ----- à época único titular da promotoria com atuação nos crimes contra a vida da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, e negro. Tal situação restou corroborada por um vídeo postado no ano de 2022 pela denunciada nos stories de sua rede social Instagram, quando ela fez menção expressa à vítima, que atualmente também detém atuação perante a Justiça Eleitoral em Aparecida de Goiânia-GO, e que, em abril do mencionado ano, requereu o arquivamento de uma representação em fato que envolveu uma vereadora desta cidade. No referido vídeo, postado logo que a notícia foi divulgada pela mídia, a denunciada se referiu nominalmente à vítima ----- com expressão raivosa, disponibilizando-se para defender a vereadora, o que foi demonstrado por extração de trechos do vídeo, através de prints da tela (pois o vídeo foi rapidamente apagado), conforme demonstrado às fls. 65-PDF - vide mov. 22. Desde então, a denunciada vem se referindo expressamente à vítima ----- em sua rede social. Ressaltase que, a fim de diligenciar em busca de eventual elemento que comprovasse a suposta prevaricação noticiada pela denunciada, após investigações feitas junto aos Cartórios Distribuidores Criminais desta Comarca, foi encontrado apenas um processo criminal relativo a crimes contra a vida em que participaram a vítima -----, como Promotor de Justiça e a denunciada (-----), como Advogada - especificamente os Autos nº 14680397.2017.8.09.011 (informação contida na mov. 15 dos autos, com acesso integral ao referido processo). Ocorre que, em análise à integralidade dos autos mencionados, em que estavam habilitados simultaneamente ----- e a vítima -----, constatou-se que não ocorreu nenhum ato processual em que tenha havido a presença concomitante de ambos no processo do Júri, já que a vítima ----- interveio no processo em questão até a apresentação das alegações finais, sendo posteriormente cientificada da sentença de pronúncia, ali encerrando sua atuação. Infere-se dos mencionados autos, ainda, que a denunciada ingressou no processo somente após a pronúncia dos acusados (fls. 225/226PDF-vol. III dos autos digitalizados - mov. 3). Diante desse quadro, tem-se que a única audiência que ----- participou como advogada constituída foi o plenário do Tribunal do Júri, conforme Ata de julgamento dos acusados (fls. 102/105-PDF, vol. IV dos autos digitalizados - mov. 03), que teve como único promotor de justiça em atuação o DR. ----- o que foi inclusive divulgado pela própria denunciada à época, em sua rede social, conforme contido na mov. 26, arquivo 3, dos autos. Portanto, sem nenhuma participação da vítima durante todo o ato, conclui-se que a narrativa da denunciada não coaduna com a realidade. Necessário frisar ainda que, em relação àqueles autos, cujos dois acusados foram mantidos presos durante toda a instrução, foram formulados pedidos de liberdade provisória em audiência (fls. 95/96- PDF, vol. II dos autos digitalizados - mov. 03), os quais tiveram manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 100/110). Entretanto, os pleitos foram indeferidos pelo magistrado que presidia o feito, de forma fundamentada (fls.



121/127- PDF, vol. II dos autos digitalizados – mov. 03), o mesmo ocorrendo no momento da pronúncia. Assevera-se, ainda, que o Ministério Público, na condição de parte da ação penal, não detém o condão de manter quem quer que seja na prisão, como afirmado erroneamente pela denunciada, haja vista que tal determinação é conferida, como é cediço, apenas pelo órgão julgador. Em relação ao cliente da denunciada, foi por ela impetrado um Habeas Corpus (fls. 241/250 – PDF/vol. III dos autos digitalizados – mov. 03), sem pedido expresso de liminar, o que prejudicou a análise da legalidade da prisão naquele momento (vide despacho do Des. Relator, fls. 03/04 – PDF, vol. IV dos autos digitalizados – mov. 03). Logo, novamente sem razão a atribuição da culpa da manutenção da prisão à vítima. Inobstante os fatos narrados, no dia 23 de fevereiro de 2023, em entrevista concedida ao Podcast "-----", na rede social Youtube, ----- novamente difamou a vítima -----, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, ao aduzir que ele a teria "assediado" em audiência, reiterando as inverdades anteriormente narradas, atribuindo ao Ministério Público, ademais, enquanto instituição, inclusive, suposta omissão, ao proferir os seguintes dizeres: "[...] e o mais interessante, no meu vídeo, eu denuncio o crime de assédio... pergunta se o Ministério Público, algum dia, apurou o crime de assédio?! [...] além de tudo, de eu ter sido vítima, eu ainda tenho que confessar um crime que eu não cometi? " (min. 39-46, sem destaque no original) Após a prática do derradeiro fato criminoso, a vítima ----- noticiou a última ocorrência ao Ministério Público, conforme notícia de fato em anexo - ATENA de n. 202300106425, o que motivou o presente aditamento à denúncia. Desta forma, restou demonstrado que a denunciada se excedeu em suas falas, proferindo sérias inverdades, imputando falsamente o crime de prevaricação à vítima, além de tê-la injuriado, ofendendo sua dignidade e decoro, inclusive utilizando de elementos referentes a cor. Demonstrou-se, ainda, que a prática de tais crimes se deu contra funcionário público, em razão de suas funções, por meio que facilitou a divulgação da calúnia e da injúria, notadamente as redes sociais Instagram, onde a denunciada tem mais de 100.000 (cem mil) seguidores, Youtube e TikTok do Blog -----, cujo vídeo em questão contava com quase 70 (setenta) mil visualizações (atualmente o vídeo conta com acesso restrito a assinantes do canal), e posteriormente no Podcast "-----", também contido na rede social Youtube."

A denúncia foi recebida dia 23 de fevereiro de 2023 e determinada a citação da acusada (fls. 1360/1361 – PDF – v.1).

Devidamente citada (fls. 1412//1414 – PDF – v.1), a acusada apresentou Resposta Escrita à Acusação (fls. 1420/1429 – PDF – v.1).

Houve a ocorrência de novos fatos e existência de conexão probatória, houve o aditamento à Denúncia, no dia 12 de abril de 2023 (fls. 1433/1447 – PDF – v.1).

O aditamento da denúncia foi recebido em 5 de maio de 2023 (fls. 7/11 – PDF – v.2).

A acusada foi intimada sobre o aditamento da denúncia (fls. 38/42 – PDF – v.2), sendo que apresentou nova resposta à acusação às fls. 50/61 – PDF – v.2.

Em audiência de instrução processual do dia 7 de fevereiro de 2024, foi ouvida a vítima -----, as testemunhas arroladas pela acusação ----- e ----- bem como as testemunhas de defesa -----, ----- e ----- (ata de audiência – fls. 298/300 – PDF – v. 2 e mídias – evs. 210,211 e 212).

Decisão de decretação da revelia da acusada – fls. 301/303 – PDF – v.2.

Em audiência em continuação, no dia 1º de agosto de 2024, foi inquirida a testemunha de defesa ----- e a testemunha do juízo -----. Ao final, procedeu-se com o interrogatório da acusada, a qual compareceu ao mencionado ato (ata de audiência – fls. 345/347 – PDF – v.2 e mídias – ev. 248).



Mídias de audiência dos autos nº 0146803-97.2017.8.09.0011, da vara de crimes dolosos contra à vida, foram juntadas no mov. 206 e 257.

Oferecidas as alegações finais sob forma de memoriais escritos (evento 264), a ilustre representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal da acusada, pugnou por sua condenação nos termos do aditamento da denúncia.

Por sua vez, em alegações finais também sob forma de memoriais escritos (evento 287), a defesa preliminarmente requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos aditados pela decadência e o reconhecimento da incompetência territorial deste juízo. No mérito, requereu a absolvição da acusada por ausência de prova suficiente para condenação e pela atipicidade das condutas imputadas, inclusive pela exclusão da tipicidade penal por ausência de lesividade concreta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para delitos de menor potencial ofensivo, caso não acolhidas as teses principais. Por fim, requereu a condenação do Ministério Público ao pagamento das custas e despesas processuais por litigância de má-fé, caso vencido, e a remessa dos autos para a Corregedoria do Ministério Público para apuração de suposto assédio praticado por um de seus membros e da prevaricação da promotora de justiça que encabeça a ação.

Certidão de antecedentes criminais em evento de n.º 292.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o suficiente relatório. Fundamento e decidio.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A Defesa arguiu a decadência do direito de representação em relação ao crime de Difamação imputado no aditamento da denúncia, referente a fato ocorrido em 23/02/2023. Sustenta que não houve representação formal da vítima em relação a este fato novo no prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado a partir da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria.

Conforme Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é pública condicionada à representação do ofendido. O direito de representação decai em 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido sabe quem é o autor do crime (Art. 103 do Código Penal).

Embora a Defesa argumente a necessidade de representação formal específica para o fato de 23/02/2023, a jurisprudência pátria, e especificamente as decisões proferidas neste processo, flexibilizam a exigência de formalidades excessivas, considerando suficiente a inequívoca manifestação de interesse da vítima em ver o autor do crime processado.

No caso dos autos, o aditamento da denúncia (Mov. 87) menciona que a vítima noticiou a ocorrência do fato de 23/02/2023 ao Ministério Público, conforme notícia de fato em anexo (ATENA de n. 202300106425, Mov. 87, arquivo 2). Este documento, datado de 15/03/2023, foi considerado pela decisão de Mov. 117 (datada de 02/10/2023) como comprovação do interesse da vítima, rejeitando a preliminar de decadência naquele momento processual.



Ademais, a questão foi submetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de Habeas Corpus (nº 5709758-45.2023.8.09.0000, Mov. 124). A 4^a Câmara Criminal do TJGO, ao denegar a ordem no mérito (Mov. 188, arquivo 3, com trânsito em julgado em 29/01/2024, Mov. 197, arquivo 3), rejeitou expressamente a tese de decadência, consignando que “*o direito de representação foi exercido pela vítima no prazo decadencial de 06 (seis) meses, portanto, é impossível aplicar-se a pretendida extinção de punibilidade pela decadência*”, referindo-se à comunicação da vítima ao MP em 15/03/2023 como demonstração inequívoca de interesse.

Portanto, em respeito à autoridade da coisa julgada e à coerência das decisões proferidas nos autos, a preliminar de decadência arguida pela defesa em relação ao crime de Difamação de 23/02/2023 **não merece acolhimento**.

A comunicação da vítima ao Ministério Público, formalizada no documento ATENA, foi judicialmente reconhecida como suficiente para configurar a representação necessária, sendo realizada no prazo legal.

Rejeito a preliminar de decadência.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL DE DOMICÍLIO DA RÉ (ART. 72 CPP)

A Defesa arguiu a incompetência territorial deste Juízo, sustentando que o podcast de 30/09/2021, onde teriam ocorrido os crimes de Injúria Qualificada Racial e Calúnia, foi realizado em Brasília/DF, e que, nos termos do Art. 70 do Código de Processo Penal, a competência seria do local da infração.

O Art. 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nos crimes contra a honra praticados pela internet, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a consumação ocorre no local onde a vítima toma conhecimento da ofensa.

Conforme o depoimento da vítima (Mov. 210, arq. 3), Promotor de Justiça atuante nesta Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, ele tomou conhecimento das ofensas proferidas no podcast de 30/09/2021 em Aparecida de Goiânia/GO, através de mensagens e vídeos enviados por colegas e alunos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor:

"CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET.NATUREZA FORMAL.
CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. **Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.** 2. Conflito conhecido para declarar



a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito." (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020.) - grifei

Ainda, deve ser aplicado o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF, estando configurada a competência do Juízo Suscitado. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes). 3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.765.673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020; sem grifos no original.)

Sendo assim, Aparecida de Goiânia/GO é o local onde a vítima tomou conhecimento das ofensas e onde se consumou o crime. Este entendimento foi adotado pela decisão de evento 117 e confirmado pelo TJGO na decisão do Habeas Corpus (evento. 188, arquivo 3).

Portanto, a competência territorial para processar e julgar os fatos de 30/09/2021 está corretamente fixada neste Juízo, com base na teoria do resultado e na jurisprudência dominante.

A Defesa, subsidiariamente, arguiu a incompetência territorial deste Juízo com base no Art. 72 do Código de Processo Penal, que fixa a competência pelo domicílio ou residência do réu quando o lugar da infração for desconhecido. A Defesa alega que o domicílio da acusada seria em Goiânia/GO.

O Art. 72 do CPP estabelece uma regra subsidiária de competência, aplicável apenas quando o lugar da consumação da infração (regra geral do Art. 70 do CPP) for desconhecido.

No presente caso, conforme fundamentado no item anterior, o lugar da consumação dos crimes contra a honra praticados pela internet é o local onde a vítima toma conhecimento da ofensa. Tendo sido demonstrado que a vítima tomou conhecimento das ofensas em Aparecida de Goiânia/GO, o lugar da infração é conhecido.

Portanto, a regra geral de competência (lugar da consumação) se aplica, tornando inaplicável a regra subsidiária do domicílio do réu prevista no Art. 72 do CPP. Este entendimento também está implícito nas decisões anteriores que rejeitaram a tese de incompetência territorial.

Rejeito a preliminar.



DO MÉRITO

Cuidam-se os presentes autos de **Ação Penal Pública** intentada pelo **Ministério Público de Goiás**, objetivando apurar no presente processado a responsabilidade criminal de -----, devidamente qualificada na denúncia, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 138, caput, do Código Penal; artigo 140, § 3º, do Código Penal, com redação anterior àquela dada pela Lei de n. 14.532/2023; artigo 139 do Código Penal, ao final, todos cumulados com a causa de aumento prevista no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal.

Vê-se assim que a denúncia e as respectivas razões finais relatam a ocorrência de calúnia, injúria racial e difamação imputadas a acusada, a qual, passo a analisar.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva emerge certa e precisa através do Registro de Ocorrência nº 21959614 – fls. 2/3 – PDF – v.1; cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil da acusada – fls. 40/41 – PDF – v. 1; mídia referente ao vídeo do aplicativo Tiktok – ev. 26, arq. 1; mídia referente a rede social Youtube – ev. 26, arq. 2; mídia referente ao Plenário do Júri – ev. 26, arq. 3; mídia referente ao comparecimento da acusada à Delegacia – ev. 27, arq. 1; mídias extraídas dos stories do Instagram da acusada, no qual ela menciona expressamente que se referia à vítima – ev. 27, arq. 2; inteiro teor dos autos nº 0146803-97.2017.8.09.0011 - da Vara de Crimes Dolosos Contra à Vida – fls. 96/1104 – PDF – v.1), bem como os depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial.

DA AUTORIA

A autoria também é certa, uma vez que a própria acusada reconhece ter participado dos podcasts e feito as declarações, embora negue o dolo específico de ofender a honra da vítima.

Em juízo, as testemunhas corroboram com os fatos narrados na exordial:

Em seu depoimento judicial, **a vítima**, -----, declarou que atua como Promotor de Justiça na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. Ele relatou que, na data do ocorrido, foi surpreendido por diversas mensagens no aplicativo WhatsApp, enviadas por estudantes, advogados e colegas de profissão. Segundo a vítima, essas pessoas o questionavam sobre vídeos que circulavam no Tiktok, Youtube e Instagram. Nesses vídeos, ele era acusado de ter assediado uma advogada, a ponto de o magistrado presente ter lhe chamado a atenção. As publicações também alegavam que ele, por razões antiéticas, teria mantido o cliente da acusada preso até o dia do julgamento, quando o próprio Ministério Público, representado pela vítima, pediu sua absolvição.

Dando sequência ao seu relato, a vítima explicou que, ao assistir aos referidos vídeos, confirmou que as mídias o acusavam de ter feito um gesto para tentar obter o número de telefone da acusada. Além disso, as publicações afirmavam que o juiz teria chegado a interromper a audiência para repreendê-lo por sua conduta inadequada.

Nesse contexto, a vítima ponderou que, na época, era o único promotor de justiça lotado na Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida de Aparecida de Goiânia-GO e, de forma destacada, o único promotor negro em toda a comarca. Para ele, isso evidencia a intenção clara da acusada de



prejudicar sua honra. Ele afirmou categoricamente que os fatos narrados não correspondem à realidade, pois jamais solicitou o telefone de qualquer advogada durante uma audiência.

Confirmando o que foi anexado ao processo, a vítima declarou que a acusada o descreveu nos vídeos como "moreninho" e que "ficou até roixinho", características que fizeram com que as pessoas imediatamente associassem as falsas alegações à sua pessoa.

Diante disso, a vítima asseverou que decidiu pesquisar em seus registros se já havia atuado em alguma audiência com a advogada ----- . Ele explicou que, embora tenha participado de mais de mil e quinhentas audiências no Tribunal do Júri, poucas advogadas militam nessa área específica. Após a busca, lembrou ter localizado um processo no qual a acusada atuou, porém, o promotor responsável na ocasião era Paulo Pereira, que só começou a trabalhar na comarca em 2019.

A vítima declarou ser um promotor atuante e conhecido na comunidade, e que, em razão das falsas denúncias, passou a ter a "fama" de assediar advogadas. Recordou-se também que, após o ocorrido, sua atual assessora (que antes trabalhava no Tribunal de Justiça de Goiás, na mesma comarca) lhe contou que, na época, foi questionada se já havia trabalhado com o "promotor assediador de advogadas", que supostamente retinha processos de quem não correspondia às suas investidas.

A vítima acrescentou que, ao contrário do que a acusada sugeriu, não é função do Ministério Público manter acusados presos de forma autônoma. No entanto, esclareceu que é comum solicitar a manutenção da prisão por lidar com crimes graves e pela necessidade de amparar as vítimas e seus familiares. Garantiu que nunca se manifestou a favor de uma prisão ilegal ou que não estivesse fundamentada nos requisitos do Código de Processo Penal.

A vítima também mencionou que, antes dele, o titular da mesma Promotoria era Maurício Porfírio, uma pessoa de traços étnicos distintos, sendo "muito branco". Ressaltou ainda que, com a criação de uma nova Promotoria com a mesma atribuição, o titular passou a ser o Promotor Paulo Pereira, que também é branco.

Ele ponderou que nunca atuou em qualquer processo com a acusada ----- e repetiu que as alegações dela são mentirosas, negando veementemente ter cometido "assédio" contra qualquer advogada.

Sobre a acusação de prevaricação, que configura o crime de calúnia, afirmou que jamais deixou de cumprir suas funções por vingança ou para perseguir um réu, requerendo prisões ilegais, pois todas as ações no âmbito do direito exigem fundamentação.

A vítima também lembrou que o caso teve grande repercussão e que a acusada, mesmo depois de prestar declarações na Delegacia, fez uma postagem em tempo real em suas redes sociais para atacá-lo novamente. Nesses vídeos, ela citava seu nome expressamente e voltava a falar do suposto assédio. Ele destacou que ----- nunca procurou um órgão oficial para registrar formalmente a suposta ocorrência.

Por fim, a vítima asseverou que, como as audiências na época já eram gravadas, a acusada poderia ter comprovado sua versão, caso fosse verdadeira. Ele lamentou que, por outro lado, levará muito tempo para restaurar sua reputação, dado o grande número de seguidores que a acusada possui em suas redes sociais.



A vítima pontuou, ademais, que a acusada, depois da primeira publicação, o nomeou diretamente em uma postagem que foi posteriormente apagada. Ele narrou que ----- afirmou que estaria "dando nome aos bois" e fez comentários sobre processos de sua atuação, como uma promoção de arquivamento assinada por ele referente a uma vereadora.

Dando prosseguimento, a testemunha arrolada pela acusação, o juiz de direito **Leonardo Fleury Curado Dias**, declarou que sua convivência profissional com a vítima dura aproximadamente dez anos e que soube dos fatos, a princípio, através das redes sociais. A testemunha afirmou que, antes da existência de duas promotorias do Júri em Aparecida, ocorria um rodízio para a condução das audiências, mas ressaltou que o Dr. ----- era o único promotor negro em atividade na comarca, e que, em todo o estado de Goiás, também não tem memória de ter atuado com outro promotor de etnia negra.

Acrescentou que a vítima é um excelente colega de trabalho e que sua relação com ele se restringe ao ambiente profissional. Enfatizou que, durante o exercício de suas funções, nunca notou qualquer comportamento por parte de ----- que se assemelhasse a assédio ou insinuação direcionada a advogadas ou a qualquer outra pessoa.

Relatou ainda não se recordar de ter presidido nenhuma audiência com a participação da acusada, -----, e que chegou a fazer uma verificação em seus registros, abrangendo até mesmo o período em que a gravação audiovisual não era obrigatória. Segundo ele, o cartório judicial certificou a existência da única mídia que foi encontrada nessa busca.

Ao final de seu depoimento, o juiz declarou que a vítima possui um ótimo relacionamento com a comunidade e com os delegados, além de ser professor universitário, cujos alunos assistem com frequência aos julgamentos do tribunal do júri. Diante disso, pôde afirmar que a vítima é uma figura conhecida no meio jurídico.

A testemunha de acusação, ----- informou em seu depoimento que trabalhou com o magistrado Dr. Leonardo de 2015 a novembro de 2023. Ele detalhou que passou a auxiliar nas audiências a partir de 2018, sendo a única pessoa a exercer essa função naquele período, e afirmou não se recordar de ter trabalhado em algum ato processual com a acusada, -----.

Em seguida, declarou que, ao tomar conhecimento da notícia, realizou buscas nos sistemas internos para localizar o referido processo, porém a pesquisa foi infrutífera. Questionado sobre a ocorrência de alguma anormalidade como a que foi relatada, a testemunha ----- garantiu que nenhum fato dessa natureza jamais aconteceu durante uma audiência de instrução. Ele ponderou que, se algo assim tivesse ocorrido, seria um evento marcante e que ele se lembraria, pois seu trabalho exigia atenção plena a todas as ocorrências da sessão.

Além disso, mencionou que, durante todo o tempo em que esteve lotado na vara de crimes dolosos contra a vida, o Dr. ----- foi o único promotor negro em atuação, e acrescentou que também não tem conhecimento de nenhum outro promotor negro no estado de Goiás.

A testemunha também expressou sua convicção de que a vítima é uma pessoa bastante conhecida na comunidade, uma vez que muitos de seus alunos frequentam os julgamentos do Tribunal do Júri. Concluiu afirmando que qualquer pessoa do meio jurídico de Aparecida de Goiânia que visse os vídeos conseguiria identificar que a pessoa ali mencionada era o Promotor ----- Marcolino.

A testemunha de defesa -----, que também era um



dos advogados presentes na audiência de instrução, relatou que teve uma parceria profissional com a acusada, -----, no início de sua carreira. Ele mencionou que alugava uma sala no mesmo prédio que a ré e que atuaram juntos em dois processos como advogados dativos. Contudo, a testemunha não conseguiu precisar se essa atuação conjunta ocorreu no caso de ----- ou no de -----, embora se incline a crer que foi em defesa de -----.

----- narrou ter assistido aos vídeos nos quais ----- descreve os supostos assédios e confirmou sua presença na referida audiência. Ele afirmou ter percebido que, quando ----- se levantou para beber água, o Promotor ----- a seguiu com o olhar. A testemunha acrescentou que, ao final da sessão, a acusada lhe relatou que a vítima havia insistido em pedir seu número de telefone, fazendo com que ela se sentisse constrangida. No entanto, ela não lhe informou se havia solicitado alguma intervenção do juiz durante o ato.

Por fim, ----- declarou que não presenciou diretamente a situação alegada, pois teve que se ausentar da sala para resolver uma questão envolvendo um caderno que uma testemunha, a princípio, se recusava a entregar.

A testemunha de defesa -----, ao ser inquirida, afirmou que convidou a acusada para seu podcast em razão de seu notório conhecimento jurídico e que se recorda dos fatos em discussão.

Relatou que, durante a entrevista, a acusada narrou um episódio de sua atuação profissional em que um promotor de justiça, durante uma audiência, insistia em mexer no celular e pedir seu número de telefone. A acusada mencionou ter se sentido assediada, mas identificou apenas a comarca onde o fato ocorreu, sem citar o nome do promotor ou o tipo de processo, apenas que era da área criminal.

----- asseverou que a narração gerou inúmeros comentários de apoio à advogada e que ele ficou surpreso com a repercussão, pois não interpretou o relato como crime de injúria ou calúnia. Acrescentou que, na verdade, chegou a cogitar convidar o referido promotor para uma futura edição do podcast.

Acerca do alcance da transmissão, a testemunha declarou possuir aproximadamente quatro mil seguidores em cada uma de suas redes sociais.

A testemunha de defesa -----, a testemunha afirmou conhecer a vítima, -----, em sua capacidade de professor universitário, e que tomou conhecimento do vídeo apenas depois de sua divulgação.

Pontuou que, quando foi colega de trabalho da acusada, esta lhe relatou que um promotor havia solicitado seu número de telefone. Enfatizou, porém, que na referida conversa a acusada não identificou o promotor por nome, cor ou características, nem mencionou ter adotado qualquer medida sobre o fato.

Declarou acreditar na veracidade do relato da acusada. Situou o ocorrido aproximadamente dois anos antes de deixar o escritório em dezembro de 2019. Ademais, discorreu que a vítima é o único promotor negro de seu conhecimento e que o assunto não foi mais discutido posteriormente com a ré.

A testemunha de defesa, -----, afirmou ter tido ciência dos fatos por meio da imprensa e de grupos da OAB, da qual integra a comissão de mulheres advogadas.



Relatou que a reputação da vítima é conhecida e que acredita que outras advogadas possam ter passado por situações antiéticas semelhantes à narrada pela acusada. Acrescentou que, com base nas redes sociais da vítima, -----, o considera "gordofóbico".

Contudo, a testemunha fez a ressalva de que seu conhecimento não se refere a episódios específicos de assédio, mas sim a um comportamento profissional ríspido por parte da vítima, principalmente no Tribunal do Júri.

A testemunha do juízo, -----, narrou que, em determinada ocasião naquele local, foi questionada por uma servidora sobre suas experiências profissionais. Ao mencionar que já havia trabalhado no Ministério Público com o Promotor -----, a testemunha foi imediatamente indagada pela colega se ele era "o promotor que 'assediava' as meninas".

Relatou que, ao solicitar mais detalhes sobre essa pergunta, a servidora continuou, descrevendo ----- como um "promotor safado" que "dava em cima das pessoas". Diante da afirmação da testemunha de que desconhecia tais condutas, a servidora passou a lhe contar a história envolvendo a advogada -----.

Em seu **interrogatório**, a acusada negou a prática dos crimes descritos na denúncia. Alegou não ter tido a intenção de ofender a vítima, ressaltando que, durante o podcast, não mencionou o nome do promotor nem a data da sessão em que o fato teria ocorrido.

Especificamente sobre a acusação de calúnia, declarou que seu objetivo era tecer uma crítica à atuação do Ministério Público, apontando como exemplo uma suposta divergência entre o parecer inicial do órgão e a posterior absolvição do réu em um julgamento no Tribunal do Júri.

Por fim, a acusada afirmou sentir-se perseguida. Acrescentou que a divulgação de notícias sobre este caso pareceu-lhe orquestrada, ocorrendo em um período em que se encontrava pessoalmente fragilizada pela perda de um filho.

DO CRIME DE CALÚNIA

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Nos crimes contra a honra, a doutrina faz distinção entre honra objetiva (honra externa) e honra subjetiva (honra interna). A honra objetiva refere-se à reputação da pessoa no meio social, abrangendo seus atributos morais, éticos, físicos e intelectuais. A honra subjetiva, por sua vez, refere-se ao conceito de dignidade e decoro que o próprio indivíduo tem de si mesmo. Nesse contexto, os crimes contra a honra apresentam tipos objetivos e subjetivos específicos que devem ser analisados em cada caso.

Cleber Masson classifica o núcleo do tipo penal de calúnia da seguinte maneira:

O art. 138 do Código Penal resguarda a honra objetiva, é dizer, a reputação da pessoa na sociedade. É a pessoa que tem sua honra objetiva ofendida pela conduta criminosa. [...] A conduta consiste em atribuir a alguém a prática de um determinado fato. Esse fato, entretanto, deve ser previsto em lei como criminoso. Há de ser definido como crime, qualquer que seja a sua espécie: doloso ou culposo, punido com reclusão ou com detenção, de ação pena pública



(incondicionada ou condicionada) ou de ação penal privada. Nada impede que a calúnia possa se verificar mediante a imputação de um crime também de calúnia. Além disso, é imprescindível a imputação da prática de um fato determinado, isto é, de uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias.

Por seu turno, Guilherme de Souza Nucci descreve o tipo subjetivo dos citados crimes da seguinte forma:

[...] pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Ed. Rev., ampl. e atua. Rio de Janeiro: Forense).

Referido doutrinador entende consumado os delitos quando:

Justifica-se a aplicação integral da pena, portanto, considera-se o delito consumado quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro, que não à vítima. Basta uma pessoa estranha aos sujeitos ativo e passivo para se consumar a calúnia. Se a atribuição falsa de fato criminoso dirigir-se direta e exclusivamente à vítima, configura-se a injúria, pois ofendeu-se somente a honra subjetiva.

Ao que consta dos autos, a acusada imputou ao Promotor a prática de prevaricação (Art. 319 CP) ao afirmar que ele manteve seu cliente preso ilegalmente por dois anos sem prova e depois pediu a absolvição no júri porque não havia prova, sugerindo que ele agiu por "perseguição" em razão da negativa de fornecer o número de telefone.

A prova dos autos, incluindo os documentos do processo nº 0146803-97.2017.8.09.0011 (ev. 206, 257), demonstra a falsidade da imputação. A vítima, Promotor -----, atuou apenas na fase de acusação, não no plenário do Júri, onde atuou outro Promotor. A decisão de manter o réu preso foi judicial, não ministerial, e foi fundamentada. A alegação de prisão ilegal por dois anos sem prova é desprovida de fundamento.

A acusada, como advogada no processo na fase de plenário, tinha pleno acesso aos autos e conhecimento dos fatos processuais. A afirmação de que o Promotor ----- atuou no júri e pediu a absolvição é uma falsidade que não se coaduna com um erro de tipo para uma profissional que atuava no caso. A ligação explícita entre a suposta negativa de telefone e a alegada "perseguição" que teria levado à prisão ilegal e posterior absolvição demonstra a intenção clara de imputar a prevaricação como retaliação pessoal, configurando o *animus calumniandi*.

Portanto, a conduta da acusada se amolda perfeitamente ao tipo penal do Art. 138, caput, do Código Penal, pois imputou falsamente à vítima fato definido como crime (prevaricação), com dolo específico de caluniar.

DO CRIME DE INJÚRIA

ANTES DA LEI 14.532/2023

Art. 140, § 3º, CP – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:



Pena – reclusão de um a três anos e multa.

DEPOIS DA LEI 14.532/2023

Art. 2º-A da Lei 7.716/89 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Denota-se que ocorreu uma novatio legis in pejus, contudo, em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, consagrado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 2º do Código Penal, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato, uma vez que a nova lei trouxe tratamento mais rigoroso ao delito.

Assim, aplica-se ao caso a redação do artigo 140, § 3º, do Código Penal anterior às modificações da Lei nº 14.532/2023.

Para a configuração do delito de injúria racial, exige-se a conduta de injuriar alguém ofendendo sua honra subjetiva, mediante utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, com resultado consistente na ofensa à dignidade ou decoro da vítima e nexo causal entre a conduta e o resultado.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima mediante o emprego de elementos discriminatórios relacionados à raça, cor ou etnia.

Conforme analisado nos autos, as palavras proferidas pela acusada ("esse inferno não... Cão chupando manga! [...] Ele é meio moreninho, ficou meio roxo lá, sei lá que inferno aquilo") ao se referir à vítima, Promotor de Justiça, são claramente pejorativas e ofensivas à sua dignidade. A associação da cor da pele ("meio moreninho", "ficou meio roxo") a termos como "inferno aquilo" e "cão chupando manga" configura a utilização de elemento referente a cor para ofender a dignidade da vítima, caracterizando a injúria qualificada racial (na redação anterior do §3º do Art. 140 do CP).

O depoimento da vítima (Mov. 210, arq. 3) foi firme e coerente ao relatar a ofensa sofrida, a identificação clara do ofensor e o impacto em sua honra, especialmente por ser o único Promotor negro atuante naquela Vara à época. As testemunhas de acusação (Mov. 210, arq. 1 e Mov. 211, arq. 1) corroboraram a condição da vítima e a repercussão dos fatos.

Ainda que a Defesa alegue que a intenção era apenas narrar uma experiência ou criticar, as palavras escolhidas e a forma como foram proferidas excedem o limite da crítica ou da narrativa pessoal e demonstram o *animus injuriandi*, com o elemento subjetivo especial de discriminar ou inferiorizar em razão da cor, configurando o dolo específico exigido pelo tipo penal. A alegação de que "roxo" significava vergonha não afasta a ofensa, especialmente quando associada a "moreninho" e "inferno aquilo".

Portanto, a conduta da acusada se amolda perfeitamente ao tipo penal do Art. 140, §3º, do Código Penal (redação anterior), pois ofendeu a dignidade da vítima utilizando elementos referentes à sua cor, com dolo específico de discriminar.



DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Trata-se de crime que tutela a honra objetiva, ou seja, o bom nome, a reputação de alguém em relação a um grupo social.

Pressupõe que o agente atribua à vítima um fato determinado, concreto, negativo aos olhos alheios.

Tem como elemento subjetivo o dolo de rebaixar a honra alheia, sendo necessário que o agente faça a imputação com *animus diffamandi*.

Em verdade, para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia, afetando a boa reputação da pessoa.

A acusada, em entrevista concedida em 23/02/2023, imputou à vítima o fato ofensivo de tê-la "assediado" em audiência.

A imputação de "assédio" a um Promotor de Justiça no exercício de sua função é, por sua natureza, um fato ofensivo à sua reputação, independentemente de configurar ou não o crime de assédio sexual (Art. 216-A CP). O crime de difamação pune a imputação de fato ofensivo, mesmo que não seja crime, e mesmo que seja verdadeiro.

Para a difamação, não é necessário que o fato imputado configure um crime. A ofensa à reputação é o que configura o delito, independentemente da tipificação do fato em si.

A declaração foi feita em um podcast, meio que facilita a ampla divulgação, atingindo a honra objetiva da vítima perante terceiros. A acusada, ao reiterar a imputação mais de um ano após os fatos iniciais, demonstrou o *animus diffamandi*, a intenção de continuar maculando a reputação da vítima.

A Defesa argumentou que a imputação de assédio não se enquadraria no tipo penal por falta de hierarquia entre advogados e promotores. No entanto, como já mencionado, o crime de difamação pune a imputação de fato ofensivo à reputação, não necessariamente um fato que se amolde a outro tipo penal. A falta de hierarquia é relevante para a configuração do crime de assédio sexual, mas não para a configuração da difamação pela imputação de um fato ofensivo.

Portanto, a conduta da acusada se amolda perfeitamente ao tipo penal do Art. 139, caput, do Código Penal, pois imputou à vítima fato ofensivo à sua reputação, com dolo específico de difamar.



DO DOLO NOS CRIMES CONTRA HONRA

Em todos os crimes contra a honra, exige-se o dolo, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal.

No caso da calúnia, difamação e injúria, esse dolo é qualificado pela especial intenção de ofender (*animus injuriandi, diffamandi, calumniandi*).

Acerca da temática, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ART. 139 E 140, DO CP. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONSTATADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. FATOS DESABONADORES À HONRA, SUBJETIVA E OBJETIVA, DA QUERELANTE PROPALADOS PELO QUERELADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. XINGAMENTOS DIRIGIDOS À VÍTIMA. VÍTIMA QUALIFICADA DE "PUTANA", "MULHER DIABÓLICA" E "MULHER QUE DESTRUÍU A SUA FAMÍLIA". TERCEIROS QUE TOMARAM CONHECIMENTO DA NARRATIVA, PREJUDICANDO A VÍTIMA INCLUSIVE NO AMBIENTE DE TRABALHO. ACERVO DE PROVAS SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, respectivamente. Na difamação, art. 139 do Código Penal, a lei tipifica a conduta de "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". Tem como bem jurídico tutelado a honra objetiva, e consiste na imputação de fato que lesiona a reputação da pessoa, desacreditando-a publicamente, atingindo o apreço, o conceito, a estima de que aquele a quem se atribui a referida conduta goza no meio social. O crime de injúria, diferentemente do delito de difamação, visa à proteção da honra subjetiva da vítima, a qual se traduz nos conceitos que o ofendido faz de si próprio, como seus valores, qualidades e sentimentos, ou seja, sua autoestima, sendo que o elemento subjetivo do referido delito é o dolo, havendo necessidade que o agente tenha a intenção de ofender a dignidade ou o decoro da vítima (*animus injuriandi*). 2. Ao qualificar a vítima como "putana", "mulher diabólica" e "mulher que destruiu a sua família", o Querelado inequivocamente incorre nas penas relativas à injúria e difamação, porquanto atinge a honra subjetiva da Querelada e, bem assim, a sua honorabilidade pública, máxime porque propaladas as expressões em ambiente de trabalho. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4^a Turma Recursal 0005231-55.2018 .8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 24.10.2022) (TJ-PR - APL: 00052315520188160131 Pato Branco 0005231-55.2018 .8.16.0131 (Acórdão), Relator.: Tiago Gagliano Pinto Alberto, Data de Julgamento: 24/10/2022, 4^a Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2022).

A alegação de mera crítica (*animus criticandi*) ou narrativa (*animus narrandi*) só exclui o dolo se a manifestação se mantiver nos limites da objetividade e não descambar para a ofensa pessoal ou a imputação leviana.

O tom das declarações, as expressões utilizadas e o contexto de divulgação em massa indicam, que a acusada extrapolou tais limites.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PROFISSIONAL

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente (art. 5º, IV e IX, CF), não é um



direito absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais, como o direito à honra (art. 5º, X, CF). A imunidade profissional do advogado (art. 133 CF e art. 7º, §2º, EOAB) também não é irrestrita, limitando-se aos atos praticados no exercício da profissão e nos limites da lei, não abarcando ofensas gratuitas ou acusações criminosas veiculadas fora dos autos e em contextos como podcasts de entretenimento ou informação geral.

O STF, no Inq 4781 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), embora um caso mais amplo, estabeleceu que a liberdade de expressão não é escudo para crimes contra a honra.

A liberdade de expressão e a inviolabilidade do advogado não são absolutas e encontram limites na proteção da honra alheia. A prática de crimes contra a honra, especialmente fora do estrito exercício da defesa técnica em Juízo e com ampla divulgação em redes sociais, não está protegida por tais garantias. A atuação do Ministério Público na propositura da ação penal, diante da notícia da prática de crimes contra a honra de um servidor público em razão de suas funções, condicionados à representação da vítima, constitui o exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, não configurando abuso de poder ou perseguição institucional.

Por tanto, a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão não se configura como um direito absoluto, apto a legitimar a prática de excessos ou a proferição de ofensas desvinculadas da defesa técnica da causa.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE MATERIAL

A Defesa invoca o princípio da insignificância, argumentando a atipicidade material da conduta.

Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser aferidas as seguintes circunstâncias: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 171.536-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

A gravidade das condutas (injúria racial, calúnia, difamação), a condição da vítima (servidor público), e o meio de execução (internet, redes sociais, podcasts, com ampla divulgação e grande número de seguidores da acusada) demonstram que a lesão jurídica provocada não foi ínfima e que as condutas não são de mínima ofensividade.

A potencial lesão à reputação de um Promotor de Justiça e a ofensa à sua dignidade por meio da internet não se enquadram como "bagatelas".

DA ALEGAÇÕES DE "INVERSÃO PERVERSA" E USO POLÍTICO DO PROCESSO

A Defesa sustenta que a acusação configuraria uma tentativa de silenciamento e vingança institucional. Embora tais alegações sejam sérias, a análise judicial deve se concentrar na tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta da acusada. Se a atuação do Ministério Público for considerada abusiva, existem os canais correcionais apropriados.



DAS CAUSAS DE AUMENTO (ART. 141, II E III, DO CP)

As causas de aumento previstas no Art. 141, incisos II (contra funcionário público, em razão de suas funções) e III (por meio que facilite a divulgação), do Código Penal, aplicam-se aos crimes contra a honra. A vítima é Promotor de Justiça, e as ofensas foram proferidas em razão de suas funções e divulgadas em meios que facilitam a propagação (internet, redes sociais, podcasts).

A jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido de que, *a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais* (AgRg no HC n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

Ainda, embora a capitulação inicial não tenha feito menção expressa, os fatos narrados no aditamento da denúncia, demonstram inequivocamente que o delito foi cometido e divulgado por meio da rede mundial de computadores (internet, redes sociais, podcasts).

Assim, com amparo no art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), reconhece-se também a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, §2º, do Código Penal, conforme, inclusive, pleiteado pelo Ministério Público em suas alegações finais.

Portanto, incide as penas com as causas de aumento previstas no artigo 141, incisos II e III (aumento de um terço de cada uma das penas), e §2º (triplo de cada uma das penas).

DA NÃO CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil (arts. 79 a 81) e aplicável subsidiariamente ao processo penal, caracteriza-se pela conduta processual dolosa da parte que visa prejudicar o adversário, tumultuar o processo ou obter vantagem indevida. As sanções para tal conduta incluem multa e indenização por perdas e danos.

O Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Sua função primordial não é a de um litigante comum com interesses próprios, mas sim a de um órgão estatal que busca a correta aplicação da lei e a realização da justiça.

No processo penal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública (art. 129, I, CF). Ao promover a ação, ele exerce um poder-dever imposto pela Constituição e pela lei, não agindo em nome próprio, mas em nome do Estado e da sociedade.

Ainda, o Ministério Público não aufera benefício patrimonial direto com o resultado da demanda. As eventuais custas ou multas decorrentes de uma condenação por litigância de má-fé não recarriam sobre o patrimônio pessoal do membro do MP que atuou no caso, mas sim sobre o erário público, o que seria contraproducente.



O Ministério Público, por ser órgão fiscal da lei e não possuir interesse econômico na demanda, não pode ser condenado por litigância de má-fé, ressalvada a responsabilidade pessoal do agente público que atuou com dolo ou fraude, a ser apurada em ação própria.

Portanto, indefiro o pedido da Defesa para condenação do Ministério Público por litigância de má-fé.

DO CONCURSOS DE CRIMES

Os crimes foram praticados em concurso material, pois a acusada, mediante mais de uma ação, praticou crimes não idênticos, encontra assento no artigo 69 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim sendo, aplico o concurso material elencado no artigo 69 do Código penal em desfavor da acusada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida no aditamento à denúncia, para condenar a acusada -----, como incursa nos delitos tipificados no artigo 138, caput, do Código Penal; artigo 139, caput, do Código Penal; artigo 140, §3º, do Código Penal (redação anterior aquela dada pela Lei de n. 14.532/2023); com as causas de aumento previstas no artigo 141, incisos II e III (aumento de um terço de cada uma das penas), e §2º (triplo de cada uma das penas), ao final, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

DO CRIME DE CALÚNIA

1^a Fase:

Culpabilidade: não excede àquele limite da norma penal incriminadora, pelo que deixo de valorá-la negativamente;

Antecedentes: não prejudicam a ré, haja vista a ausência de condenação transitado e julgado em sua certidão de antecedentes criminais.

Conduta social: Não há nos presentes autos qualquer informação sobre tal aspecto, razão por que deixo de valorá-lo.

Personalidade: Trata-se do caráter, da índole da agente, seu perfil psicológico e moral,



que é extraído da sua maneira habitual de ser; pode ser voltada ou não para a delinquência. A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade. Na presente hipótese, não restou configurada qualquer uma destas circunstâncias.

Motivos do crime: (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva.

Consequências: Não há outra consequência que não a própria do tipo.

Comportamento da vítima: Não contribuiu.

Analistas tais circunstâncias, entendo que a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da pena, não há atenuantes ou agravantes, ficando a pena média no mesmo patamar.

Na terceira fase da pena, em consonância com o artigo 68, parágrafo único do Código Penal, aplico a causa de aumento do Art. 141, II (contra funcionário público em razão das funções) aumento a pena em 1/3, totalizando em 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do CP (crime cometido ou divulgado por meio da rede mundial de computadores), que determina a aplicação da pena em triplo. Assim, a pena anteriormente fixada é triplicada, alcançando o patamar de **2 (dois) anos de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa**.

DO CRIME DE INJÚRIA

1^a Fase:

Culpabilidade: não excede àquele limite da norma penal incriminadora, pelo que deixo de valorá-la negativamente;

Antecedentes: não prejudicam a ré, haja vista a ausência de condenação transitado e julgado em sua certidão de antecedentes criminais.

Conduta social: Não há nos presentes autos qualquer informação sobre tal aspecto, razão por que deixo de valorá-lo.

Personalidade: Trata-se do caráter, da índole da agente, seu perfil psicológico e moral, que é extraído da sua maneira habitual de ser; pode ser voltada ou não para a delinquência. A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento



humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade. Na presente hipótese, não restou configurada qualquer uma destas circunstâncias.

Motivos do crime: (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva.

Consequências: Não há outra consequência que não a própria do tipo.

Comportamento da vítima: Não contribuiu.

Analisaadas tais circunstâncias, entendo que a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da pena, não há atenuantes ou agravantes, ficando a pena média no mesmo patamar.

Na terceira fase da pena, em consonância com o artigo 68, parágrafo único do Código Penal, aplico a causa de aumento do Art. 141, II (contra funcionário público em razão das funções) aumento a pena em 1/3, totalizando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do CP (crime cometido ou divulgado por meio da rede mundial de computadores), que determina a aplicação da pena em triplo. Assim, a pena anteriormente fixada é triplicada, alcançando o patamar de **4 (quatro) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.**

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

1^a Fase:

Culpabilidade: não excede àquele limite da norma penal incriminadora, pelo que deixo de valorá-la negativamente;

Antecedentes: não prejudicam a ré, haja vista a ausência de condenação transitado e julgado em sua certidão de antecedentes criminais.

Conduta social: Não há nos presentes autos qualquer informação sobre tal aspecto, razão por que deixo de valorá-lo.

Personalidade: Trata-se do caráter, da índole da agente, seu perfil psicológico e moral, que é extraído da sua maneira habitual de ser; pode ser voltada ou não para a delinquência. A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa



são indicativos de má personalidade. Na presente hipótese, não restou configurada qualquer uma destas circunstâncias.

Motivos do crime: (considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta): deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva.

Consequências: Não há outra consequência que não a própria do tipo.

Comportamento da vítima: Não contribuiu.

Analisisadas tais circunstâncias, entendo que a pena-base deve ser fixada em 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da pena, não há atenuantes ou agravantes, ficando a pena média no mesmo patamar.

Na terceira fase da pena, em consonância como artigo 68, paragrafo único do Código Penal, aplico a causa de aumento do Art. 141, II (contra funcionário público em razão das funções) aumento a pena em 1/3, totalizando em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do CP (crime cometido ou divulgado por meio da rede mundial de computadores), que determina a aplicação da pena em triplo. Assim, a pena anteriormente fixada é triplicada, alcançando o patamar de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Os crimes de Injúria Qualificada Racial (2021), Calúnia (2021) e Difamação (2023) foram praticados em concurso material, pois são condutas distintas que atingem bens jurídicos diversos e se amoldam a tipos penais autônomos.

Assim, somo as penas privativas de liberdade aplicadas para cada crime:

Detenção: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 78 (setenta e oito) dias-multa.

Reclusão: 4 (quatro) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.

TOTAL: 7 anos e 4 meses de pena privativa de liberdade.



DO VALOR DA PENA DE MULTA

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (**um trigésimo**), mínimo legal, do saláriomínimo vigente, corrigido na forma do disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e cuja cobrança será feita na forma do artigo 50 do mesmo diploma legal.

DA DETRAÇÃO PENAL

O § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, trazido pela Lei nº 12.736/12, estabelece: "§2º - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

A acusada não ficou presa por estes autos, o que não se aplica neste momento.

DO REGIME INICIAL

Com supedâneo no art. 33, § 2º, "b", do CP, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível, face ao que dispõem os arts. 44, I (pena superior a 04 anos), e 77, caput, do CP (pena superior a 02 anos).

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, face ao regime inicial fixado para o cumprimento da pena.

FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se a existência pedido expresso na denúncia e nas alegações finais acerca do pagamento mínimo indenizatório em favor da vítima, razão pela qual vejo por bem aplicar no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL.



INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE.(...) EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. 3. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso do Ministério Público. No caso, houve pedido pela acusação ao apresentar as alegações finais, impondo-se a manutenção da condenação em valor indenizatório. No entanto, foi fixado em valor exacerbado, sendo reduzido para um salário-mínimo a ser pago para a vítima. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO DO DELITO DE AMEAÇA. DE OFÍCIO, REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0049263- 42.2017.8.09.0175, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

Assim sendo, fixo indenização no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a ser pago pela acusada, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do evento danoso (30/09/2021 para Injúria/Calúnia e 23/02/2023 para Difamação) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

DESPESAS PROCESSUAIS

Deixo de condenar a ré no pagamento das despesas processuais, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Na verdade, a ré não fica imune da condenação ao pagamento das custas do processo criminal, conforme preconizado no artigo 804, do Código de Processo Penal, mas o pagamento fica sujeito às condições e prazos estabelecidos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

DOS OBJETOS

Se houver vestígios coletados ou objetos apreendidos, estejam ou não armazenados no depósito forense desta comarca, com a real comprovação de propriedade, autorizo de imediato a restituição a quem de direito, por termo nos autos, desde que não sejam instrumento, proveito ou objeto do crime e comprovada a propriedade.

Se não for possível a restituição, proceda-se à destruição.

Outrossim, havendo valores apreendidos, cuja restituição tenha sido autorizada, e não tenha ocorrido manifestação pelas partes interessadas no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, proceda-se ao depósito ou transferência para a conta do conselho da comunidade.

Caso tenha sido autorizada a restituição, não será autorizada a transferência a terceiro sem a expressa outorga de poderes para receber o valor apreendido em nome do beneficiário, devendo constar na certidão elaborada pela Secretaria a devida qualificação do destinatário e original da procuração.

Se porventura tais objetos/bens tratarem-se drogas, fica autorizada a incineração, nos termos da Lei 11.343/06 e/ou se forem armas/munições, determino a remessa para providências do Comando do Exército Brasileiro e, caso as Forças Armadas ou Órgãos da Segurança Pública



não possuírem interesse nas doações, ficam autorizadas as destruições, bem como as expedições dos documentos pertinentes.

OPORTUNAMENTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA:

- a) Oficie-se ao TRE-GO, para os fins do art. 15, III, da CF/88, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula n.º 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;
- b) Oficie-se ao Instituto de Identificação, bem como ao Cartório Distribuidor, para a comunicação e anotação de praxe;
- c) Expeça-se a competente guia de execução penal, remetendo-a a Vara de Execuções Penais de Goiânia, para a unificação de pena, promoção de eventuais detrações e deferimento de possíveis benefícios, dando vazão ao prescrito no verbete da Súmula no 716, do Supremo Tribunal Federal.
- d) **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor da multa que se impôs
- e) Intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.

DETERMINO à Serventia que providencie a inclusão da data da sentença e do posterior trânsito em julgado no campo próprio do sistema PJD.

Após expedida a Guia de Execução Penal, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive a vítima, consoante disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data e hora do sistema.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Wilsianne Ferreira Novato

Juíza de Direito

